

PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Pregoeiro e Equipe de Apoio do Pregão da Secretaria Municipal de Saúde, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Geral do município, análise seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022-SRP/CPL-SEMAS.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA BEBES PARA COMPOR OS KITS DE AUXÍLIO NATALIDADE.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por 01 (um) volume, com critério de menor preço por lote, no qual consta o seguinte:

1. Of. nº 199/2022/SEMAS, , em anexo o Termo de Referência;	9. Publicação Inicial;
2. Mapa de preços do Setor de Compras em anexo Relatório de Cotação;	10. Ata final;
3. Declaração de adequação orçamentária e financeira	13. Vencedores do processo;
4. Autorização de abertura do processo;	14. Termo de adjudicação;
5. Portaria de designação do Pregoeiro;	Proposta reajustada;
6. Autuação;	Planilha de composição de custos;
7. Minuta do Edital e anexos;	15. Documentos de habilitação;
8. Parecer Jurídico;	16. Parecer jurídico final;

1. Quanto à formalização atende os requisitos das Leis 8.666/93, 10.520/2002, Decreto 10.024/2019 e seus correlatos;
2. No dia agendado no edital o pregoeiro iniciou o certame com a análise das propostas, fase de lances seguido da análise dos documentos de habilitação;
3. Foram validadas 08 propostas: 1. **BLEND BR COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI(10.414.625/0001-53)**, 2. **G8 ARMARINHOS EIRELI(14.232.132/0001-53)**, 3. **SEBASTIÃO Q FERREIRA(07.137759/0001-60)**, 4. **MMD PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS EIRELI(16.836.634/0001-19)**, 5. **TUDÃO COMERCIO SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA(39.715.371/0001-95)**, 6. **POSEIDON COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(08.038.877/0001-83)**, 7. **INFORTEC INFORMATICA E TECNOLOGIA EIRELI(36.608.865/0001-82)**; 8. **A A VIEIRA EIRELI(29.776.421/0001-90)**;
4. Após o decorrer das fases do certame o pregoeiro, analisou as propostas, bem como os documentos de habilitação das empresas, e julgou como adjudicatária do LOTE 01 a empresa: **INFORTEC INFORMATICA E TECNOLOGIA EIRELI (36.608.865/0001-82)**, declarando as demais empresas como desclassificadas, frassando O LOTE 02;
5. Aberto prazo, não houve interposição de recurso;
6. A assessoria jurídica do município emitiu parecer opinando pela legalidade dos atos e homologação do processo licitatório;

7. Após a análise dos autos do processo procedemos com as seguintes observações;

- a) Em análise ao resultado da adjudicação, verificamos que os valores finais dos produtos apresentados pela empresa vencedora do lote 01, estão em sua maioria mais de 50% abaixo do valor de referência, demonstrando uma aparente inexecuibilidade.
- b) A empresa apresentou planilha simples de composição de custos, porém sem nenhuma nota fiscal de entrada dos produtos que confirme os valores de custo dos produtos;
- c) **Diante dos fatos, e com objetivo de sanar qualquer dúvida quanto a execução contratual, recomendamos que quando da assinatura dos contratos oriundos do presente processo, seja apresentado pela empresa vencedora do certame, e juntado aos autos, documento que comprove que a empresa tem condições de fornecer os produtos pelos valores adjudicados, mantendo os termos contratuais iniciais, a saber: nota fiscal de entrada e/ou saída dos produtos, ou outro documento de comprovação.**
- d) **Recomendamos também, corroborando com o parecer da assessoria jurídica, que se suprimam nos próximos editais, exigências documentais que não façam parte dos exigidos pelos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.**

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de Pregão Eletrônico-SRP em questão, amparada na análise técnica da CPL e comissão de pregão e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades legais, desde que cumpridas às recomendações realizadas ao norte.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público do Fundo Municipal de Assistência Social (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à equipe de pregão, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 10 de janeiro de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI